



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001512/2002-11
Recurso nº 154.535 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.064 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente BANKBOSTON N/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL.

Tendo o lançamento sido efetuado para prevenção de decadência, não deve ser aplicada a multa de ofício, na situação em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa por força de depósito judicial em seu montante integral.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO INTEGRAL.

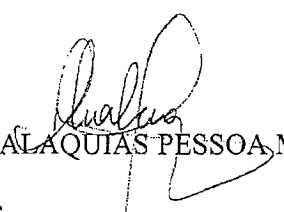
Conforme súmula nº 5 do 1º CC, são devidos juros de mora sobre crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

JUROS SELIC - SÚMULA Nº 4 DO 1º CC.

Conforme dispõe a Súmula nº 4 do 1º CC, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

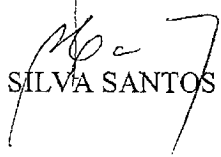
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, excluir a multa de ofício e os juros de mora a partir da data do depósito integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ por insuficiência de recolhimento do imposto de renda, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, do ano-calendário de 1998 (vencto. 31.03.99).

A contribuinte impetrou o MS 98.0006346-3 com pedido de liminar, para que lhe fosse concedido o direito de calcular e recolher o IRPJ devido, relativo ao ano-calendário de 1998, sem efetuar a adição do valor da CSLL na base de cálculo do IRPJ, conforme determina a Lei 9.316/96, que trata em seu art. 1º, § 1º, da indedutibilidade para fins apuração do lucro real, do valor da CSLL.

A liminar foi indeferida e em 17.04.2000 foi proferida sentença denegando a ordem. A contribuinte efetuou depósito judicial do montante devido conforme fls. 65. Em 26.05.2000 interpôs recurso de apelação contra a sentença e conforme certidão extraída do sistema informatizado do TRF3, de fls. 41, os autos encontravam-se preclusos no TRF para julgamento do recurso interposto pela contribuinte.

A fiscalização efetuou o lançamento de ofício relativo à exclusão do montante de R\$ 679.981,61 do imposto de renda devido, acrescido de multa e juros. Consignou que o crédito tributário foi apurado para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e que deveria permanecer suspenso na forma do art. 151, II, do CTN.

Na impugnação, a contribuinte discutiu o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa seja por força de medida judicial concedida nos autos de agravo de instrumento, seja por força de depósito judicial. Afirma que efetuou o depósito judicial com juros moratórios calculados até à data do depósito e que não poderia ser exigido qualquer outro acréscimo, e que os juros de mora não

poderiam ser calculados pela taxa selic e que a mesma extrapola o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente e proferiu as seguintes ementas, entre outras:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Na hipótese de inexistência de liminar em ação judicial ou tutela antecipada, cabe lançamento da multa de ofício.

Do acórdão, detalho o decidido em relação à multa de ofício.

A Turma Julgadora concluiu que nos termos do art. 151 do CTN, incisos IV e V, este último incluído pela LC 104/2001, a não imposição da multa de ofício estaria adstrita aos casos em que o tributo estivesse, por ocasião da lavratura do auto de infração, com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar em sede de MS ou de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, e desde que seja concedida antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal relativo ao débito suspenso.

Ressaltou que o auto de infração foi lavrado em 18.04.2002, e que nesta data, a contribuinte não comprova a existência de qualquer medida liminar ou de tutela antecipada que desse causa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 17.08.2006 e o recurso foi apresentado em 18.09.2006.

A recorrente questiona o lançamento da multa de ofício.

Argumenta que impetrou MS para ter o direito de calcular e recolher o IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 sem efetuar a adição do valor da CSL na base de cálculo respectiva, sendo que a liminar foi indeferida em primeira instância, mas, concedida nos autos de Agravo de Instrumento 98.03.013171-0, “para que os agravantes calculem e recolham o IRPJ relativo ao ano-base de 1998, sem adicionar o valor da CSLL à base de cálculo” (doc.3).

Posteriormente, sobreveio sentença denegatória da segurança publicada em 11.05.2000, tendo a recorrente efetuado em 09.06.2000, o depósito judicial no valor exigido, acrescido de juros de mora até à data do depósito e ainda, dentro do prazo de 30 dias previsto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 (doc. 4).

Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do inciso II do art. 151 do CTN, como reconheceu a fiscalização quando da lavratura do auto de infração, dúvida não restaria quanto à impossibilidade da exigência da multa de ofício de 75%.

Acrescenta que embora não mencionado expressamente no referido artigo, o depósito judicial é também causa para afastar a imposição de penalidade, de modo que se no

momento da lavratura do auto de infração, a exibibilidade do crédito tributário estava suspensa por depósito ou liminar, como ocorreu no caso concreto e reconheceu expressamente o autuante, tanto que consignou que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, a mesma deveria permanecer suspensa na forma do art. 151, II, do CTN, não sendo devida a imposição da multa de ofício. Cita acórdão da 1ª Câmara, de relatoria da Conselheira Sandra Maria Faroni, Proc. 16327.0000794/2001-58.

Considera que a prevalecer o entendimento da decisão recorrida estar-se-ia reputando ineficaz o disposto no art. 151, II, do CTN, a respeito da suspensão do crédito tributário na hipótese de depósito judicial, além de levar o cidadão-contribuinte à situação mais onerosa que aquela na qual se encontrava antes do ingresso em juízo, o que não se harmonizaria com o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, previsto na CF. Isto porque, nos termos em que efetuado o lançamento, preventivamente se socorreu do Judiciário visando resguardar seu direito, privando-se inclusive da disponibilidade dos valores depositados, e foi equiparado a contribuinte inadimplente que simplesmente se queda inerte.

Aduz que a decisão recorrida deixou de considerar que o depósito judicial do montante em discussão equivale ao pagamento da exação em Juízo, tal como ocorre nas ações de consignação em pagamento, nas quais o devedor oferece em juízo o montante da dívida, de modo a impedir que continuem a vencer contra ele multas, juros e penalidades.

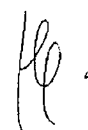
Acrescenta que trata-se inclusive de depósito judicial efetuado na vigência da Lei 9.703/98, cujo art. 1º, § 2º, determina: “os depósitos serão repassados à Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade”, de modo que o valor depositado já foi inclusive transferido ao Tesouro Nacional.

Ressalta que justamente reconhecendo a impossibilidade de multa de ofício em casos como o presente, em que o crédito encontra-se depositado, é o entendimento da COSIT, no Parecer nº 3, de 18.04.2001, e que esse é o entendimento do 1º CC, acórdãos 103-18.617 (PA 10875.001424/94-19) e 108-04919 (PA 10640.000716/93-80) e do 2º CC 103-16901 (PA 1982.000344/93-72).

Também discute a exigibilidade dos juros sobre a multa de ofício. Afirmar que ao conferir os cálculos apresentados pela Receita Federal com o valor a ser garantido para seguimento do recurso, constatou que além dos juros de mora aplicados sobre o valor do tributo (que ficarão prejudicados em caso de conversão em renda do depósito) está o fisco a aplicar os juros de mora também sobre a multa de ofício (doc. 2).

Explica que tal matéria não foi objeto da impugnação porque tais juros não foram lançados no auto de infração, tendo tomado conhecimento da exigência somente quando da intimação da decisão de primeira instância.

Aduz que ainda que fosse devida a multa de ofício no caso concreto, a exigência de juros sobre a multa não teria amparo legal, porque a legislação somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição, mas que não autoriza o cálculo dos juros sobre o valor da multa, o que tornaria o procedimento adotado pelo fisco totalmente ilegal e inconstitucional, por falta de amparo legal. Acrescenta que nesse sentido já decidiu a 4ª Câmara do 1º CC (acórdão 104-19184, recurso 128485) e que outro não foi o entendimento da 1ª Câmara do 3º CC, ao julgar o recurso 129600, da 2ª Câmara do 2º CC, no acórdão 202.16397 (PA 16327.004252/2002-35) e da 1ª Câmara no acórdão 201-78718 (PA 16327.000218/2004-53);

 4

Entende que a própria dicção do art. 161 do CTN evidencia que não há possibilidade de incidir juros sobre a multa, pois, se a penalidade incidente pelo não-pagamento da obrigação principal já estivesse incluída no crédito, sobre o qual incidem os juros de mora previstos no art. 161 do CTN, não haveria razão para a ressalva final constante do mesmo dispositivo, no sentido de que esta incidência de juros se dá sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Argui que nem se alegue que a exigência teria fundamento no art. 61 da Lei 9.430/96, porque os débitos de tributos e contribuições e de multas têm causas diversas. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições nos prazos legais.

Mesmo porque, ao se utilizar a expressão “os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” a Lei 9.430/96 somente pode estar aludindo a débitos não lançados, visto que está normatizando a incidência sobre estes, da multa de mora. Ademais, a se admitir que a palavra “débitos”, constante do *caput* do art. 61 incluisse o principal e a multa de ofício, ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento sofreriam também o acréscimo da multa de mora, uma vez que o *caput* do referido artigo determina que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01.01.97, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de 33 centésimos por cento, por dia de atraso.

Destaca que não seria razoável interpretar-se a norma face ao disposto no parágrafo (3º) sem se atentar ao que determina o *caput*. Ademais, seguindo o raciocínio do fisco, ter-se-ia que admitir que também sobre os juros de mora, que se incluiriam nos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições, novamente pudessem ser exigidos juros sobre juros, além da multa de mora, o que, evidencia a improcedência dessa interpretação.

Daí porque, seja por enfoque literal, teleológico ou sistemático, a única interpretação possível do art. 61 da Lei 9.430/96 seria aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto do lançamento. Ou seja, referido artigo está apenas a autorizar que os débitos para com a União Federal decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos vencimentos sejam acrescidos de multa de mora, e aqueles mesmos débitos (e não a multa) sofram também a incidência de juros de mora.

Acrescenta que o art. 43 da Lei 9.430/96 vem evidenciar ainda mais que o art. 61 da Lei 9.430/96 prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições. Entende que se a expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” constante no *caput* do art. 61 da Lei 9.430/96 contemplasse também a multa de ofício, não haveria necessidade alguma da previsão do § único do art. 43, posto que a incidência dos juros sobre a multa de ofício lançada isoladamente nos termos do *caput* do art. 61 já decorreria diretamente do art. 61.

Entende que somente poderia o fisco cobrar juros de mora sobre multa, se a própria multa correspondesse ao valor principal do débito fiscal (multa isolada) o que não é o caso.



É o Relatório.

Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ por falta de adição do valor da CSLL na base de cálculo desse imposto, conforme determina a Lei 9.316/96, art. 1º, § 1º, para fins de apuração do lucro real, do ano-calendário de 1998 (vencto. 31.03.99), sendo que a contribuinte discute essa matéria na esfera judicial, por meio do MS 98.0006346-3.

A fiscalização efetuou o lançamento de ofício relativo à exclusão do montante de R\$ 679.981,61 do imposto de renda devido, acrescido de multa e juros. Consignou que o crédito tributário foi apurado para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e que deveria permanecer suspenso na forma do art. 151, II, do CTN.

A contribuinte discute o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, inicialmente por força de medida judicial concedida nos autos de agravo de instrumento, e posteriormente, uma vez prolatada a sentença, por força de depósito judicial. Afirma que efetuou o depósito judicial com juros moratórios calculados até à data do depósito e que não poderia ser exigido qualquer outro acréscimo, e que os juros de mora não poderiam ser calculados pela taxa selic e que a mesma extrapola o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN. Também discute a exigibilidade dos juros sobre a multa de ofício.

A Turma Julgadora ressaltou que o auto de infração foi lavrado em 18.04.2002, e que nesta data, a contribuinte não comprova a existência de qualquer medida liminar ou de tutela antecipada que desse causa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Ou seja, a Turma Julgadora concluiu que nos termos do art. 151 do CTN, incisos IV e V, este último incluído pela LC 104/2001, a não imposição da multa de ofício estaria adstrita aos casos em que o tributo estiver, por ocasião da lavratura do auto de infração, com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar em sede de MS ou de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, e desde que seja concedida antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal relativo ao débito suspenso.

Da ação judicial impetrada merece destaque os seguintes fatos: A liminar foi indeferida em primeira instância, mas foi concedida nos autos de Agravo de Instrumento 98.03.013171-0 em 30.04.98 (inicial em 18.02.98) e em 17.04.2000 foi proferida sentença denegando a ordem (publicada em 11.05.2000, conforme doc. de fls. 132). A recorrente

 6

efetuiu em 09.06.2000 depósito judicial acrescido de juros de mora até à data do depósito, dentro do prazo de 30 dias previsto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96.

Quando o auto de infração foi lavrado a empresa não estava amparada em liminar, embora estivesse amparada em depósito judicial acrescido de juros de mora até à data em que efetuado.

Transcrevo o art. 63 da Lei 9.430/96:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida:liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Transcrevo o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN. O caput do art. 63 dispõe que na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, não caberá lançamento da multa de ofício. O § 1º dispõe que o disposto no artigo aplica-se aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início do procedimento de ofício.

 7

No presente caso, o início do procedimento fiscal se deu em 06.06.2000, para o IRPJ do ano-calendário de 1999 e para as verificações obrigatórias. Somente em 07.12.2000, se deu a intimação para preenchimento da planilha de “verificações preliminares”, ou seja, após a efetivação do depósito judicial.

O art. 63 da Lei 9.430/96 não abrangeu o depósito do montante integral como condição para o lançamento de ofício sem a aplicação da multa de ofício. Sobre essa matéria transcrevo do voto condutor do acórdão nº 101-94916, da Conselheira Sandra Maria Faroni, de 13.04.2005, o seguinte trecho:

A Turma Julgadora manteve a multa ao fundamento de que: “Embora a fiscalização afirme que o impugnante tenha realizado o depósito judicial do montante integral do crédito tributário (fl. 121), nesta Delegacia de Julgamento prevalece o entendimento de que apenas na hipótese de constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, quando da obtenção de liminar em Mandado de Segurança, é incabível o lançamento de multa de ofício”

Nesse aspecto, discordo da decisão recorrida. Os efeitos da liminar e do depósito do montante integral são os mesmos (suspender a exigibilidade do crédito) e o auto de infração, no caso, tem a mesma finalidade: prevenir a decadência. Provavelmente, o art. 63 da Lei 9.430/96 não mencionou expressamente inciso II do art. 151 do CTN porque, segundo entendimento de parte expressiva da doutrina, havendo depósito, desnecessário se tornaria o lançamento, eis que o crédito se encontra garantido e, se procedente, o depósito se converte em renda.

A questão do depósito judicial deve ser considerada dentro dos seus limites, isto é, seus efeitos se projetam sobre a exigência à qual se vinculam e até a força do referido depósito. Uma vez que, segundo declara a fiscalização, o depósito foi feito no montante integral do crédito, descabe a imposição da multa.

Segundo esse entendimento com o qual concordo, não se aplica multa de ofício, nos casos de lançamento de ofício para prevenção de decadência, seja em razão de liminar, seja em razão de depósito judicial do montante integral do crédito porque têm os mesmos efeitos, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Há uma outra interpretação a ser considerada. Conforme o § 2º do mesmo art. 63 da Lei 9.430/96, a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Com a sentença de primeira instância houve a revogação da medida liminar e a incidência da multa de mora foi interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o IRPJ. Assim, tendo o depósito judicial sido efetuado dentro desse prazo, não é devida a multa de mora.



Se o lançamento de ofício foi efetuado após o depósito judicial mencionado e se na situação descrita, a multa de mora não é devida, seria incoerente ser devida a multa de ofício.

Concluo que deve ser excluída a multa de ofício.

Quanto à aplicação dos juros de mora sobre o valor do tributo, transcrevo o disposto na Súmula nº 5 do 1º CC:

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Tendo o tributo e respectivos juros de mora sido depositados judicialmente, dentro dos 30 dias previsto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, nos termos da súmula acima transcrita, descabe a aplicação dos juros de mora aplicados ao tributo, **devidos a partir da data do depósito.**

Quanto aos juros de mora calculados com base na taxa selic, de que não poderiam ser calculados pela taxa selic e que a mesma extrapola o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN, aplica-se a súmula nº 4 do 1º CC que a seguir transcrevo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício, deixo de apreciar essa matéria por falta de objeto.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora a partir da data do depósito integral.

Sala das Sessões -DF, em 18 de junho de 2009.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

